



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11042.000262/2004-36
Recurso nº : 131.746
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.378

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 11042.000262/2004-36
Resolução nº : 303-01.378

RELATÓRIO

A empresa referenciada importou, por meio da DI nº 01/1158067-0, registrada em 28/11/2001, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – marca Lavrex 100 (Nome Comercial)” nos documentos que instruíram o despacho (fls. 22 e 23), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (16,5% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análises do Laboratório de Análises da Funcap – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1218.01 – LAB 0330/JAGUARÃO – fls. 41 a 43), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0887138-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora vergastado, e que teria sido exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma l’quida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (16,5% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 18 para exigência de R\$ 3.816,59 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 10.810,96 a título de Imposto de Importação (II), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 19.656,30 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 655,21 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

A ora recorrente protocolizou a defesa de fls. 59 a 73, com anexos que repousam às fls. 74 a 87, argumentando, em síntese, que:

-o Auto de Infração impugnado carecia de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;

-o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB nº 330/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;



Processo nº : 11042.000262/2004-36
Resolução nº : 303-01.378

-assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;

-os laudos LAB nºs 247/03 e 249/03, citados na parte final do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamentos;

-uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI nº 01/1158067-0, não se pode supor que o laudo LAB nº 330/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002, segundo a autoridade autuante, no curso de importação diversa efetuada por outro importador em outubro de 2002 (data incompatível com a coleta das amostras),refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em novembro de 2001

-com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzensulfônico e seus sais: 2904.10.20;

-Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo, confirma a composição do produto – ácido dodecilbenzenossulfônico, e a sua correta classificação;

-A responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

-Deve-se lembrar que o laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: *“os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”*;

-Conforme exemplificam Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas foram transcritas, na ausência de provas, como no caso em tela, não há como aceitar a reclassificação de mercadoria importada;

-O Certificado de Origem do produto continua válido, sendo improcedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

-Não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

Processo nº : 11042.000262/2004-36
Resolução nº : 303-01.378

-Unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da existência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade;

-Não merece prosperar a aplicação da multa disposta no art. 84 da MP nº 2.158/2001, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois em momento algum houve classificação incorreta do produto sob exame na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ao final, considerando as razões apresentadas, o contribuinte requereu que sejam acolhidas as preliminares argüidas, tornando insubsistente o Auto de Infração, ou seja, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja no mérito julgado improcedente o lançamento.

A DRF de Julgamento em Florianópolis –SC, por maioria, através do Acórdão Nº 4.764 de 08.10.2004, julgou o lançamento procedente em parte, para exonerar o contribuinte da exigência do Imposto de Importação - II, reduzir o valor do imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI para R\$ 3.276,05, mantendo a multa por infração ao controle administrativo das importações e a multa proporcional ao valor aduaneiro, conforme documento às fls. 100 a 112.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho em 19.01.2005 (fls. 117 a 145) acompanhado dos anexos às fls. 146 a 174, demonstrando seu inconformismo, repetindo e ratificando os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância.

Em sessão do dia 19 de outubro de 2005, através da Resolução Nº 303-01.072, fls. 188 a 202, esse Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência ao LABANA, via repartição de origem, a fim de serem respondidos dois quesitos propostos pelo Emérito Relator designado Conselheiro Sérgio de Castro Neves, (posteriormente, acrescidos de outros cinco propostos pela empresa recorrente), quanto ao produto químico denominado de ácido dodecilbenzenossulfônico, solicitando na ocasião, expressamente que “A recorrente deve ser convidada a apresentar seus quesitos e, antes do retorno do processo a este Conselho, deve ser-lhe dada vista do parecer do órgão técnico.” (Grifamos).

É o relatório.



Processo nº : 11042.000262/2004-36
Resolução nº : 303-01.378

VOTO

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Considerando que não foi devidamente cumprida a Resolução em referência, uma vez que a repartição competente da SRF, não deu conhecimento ao recorrente do novo Parecer Técnico elaborado pela firma L A Falcão Bauer (fls. 226 a 230 Vol. II) nem abriu prazo para vistas, conforme o expressamente decidido na Resolução Nº 303-01.072 de 19/10/2005 (fls. 202, in fine), confira-se:

“A recorrente deve ser convidada a apresentar seus quesitos e, antes do retorno do processo a este Conselho, deve ser-lhe dada vista do parecer do órgão técnico.” (Grifamos).

Deve ser igualmente verificado, que as próprias autoridades fiscais (AFRFB Despachante Aduaneiro e do AFRFB Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Jaguarão – RS / Setor de Fiscalização e Controle Aduaneiro – SIANA), que às fls. 237 Vol. II decidiram (litters):

“Conforme determinado na folha 202 do presente Processo, dê-se vista do Parecer Técnico 012/2007 ao interessado e, após, encaminhe-se o presente Processo à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.” (Grifamos).

Entretanto, conforme se verifica no processo ora vergastado, não foram cumpridas essas determinações obrigatórias e legais, tendo o processo sido remetido de imediato para este Conselho.

Em vista de tudo o que se contém, e para que seja sanada a deslinde, proponho então, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o presente processo retorne novamente a repartição de origem, com o fito de serem cumpridas as determinações contidas na Resolução Nº 303-01.072 de 19 de outubro de 2005 (fls. 188 a 202), a fim de que:

- Seja concedido vista do Parecer Técnico 012/2007 de fls. 226 a 230 do volume II ao recorrente, concedendo-lhe prazo para, se for o

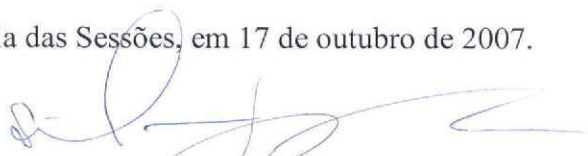


Processo nº : 11042.000262/2004-36
Resolução nº : 303-01.378

caso, falar no processo, encaminhando-se em seguida o presente para apreciação por parte dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator